

ACPCiv 0844619-96.2018.8.10.0001

AUTOR Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotora de Justiça Márcia Lima Buhatem

RÉU Estado do Maranhão

Procurador do Estado Daniel Blume

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública em face do ESTADO DO MARANHÃO, formulando os seguintes pedidos (transcrição literal):

5) a condenação do Estado do Maranhão e da FUNAC em obrigação de fazer, para que em 30 (trinta) dias seja lançado o Edital de realização do concurso público para o provimento imediato de 28 cargos vagos de Educador Social; 42 de Instrutor de Artes e Ofícios; 91 de Monitor de Atividades Pedagógicas e de Menores e 100 de Socioeducador, a fim de compor a equipe funcional da FUNAC/MA, sem prejuízo da abertura de outras vagas necessárias à execução da política de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa,

nos termos do que dispõe o art. 37, inc. II32, da Constituição Federal, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 1133 da Lei nº 7.347/85 e art. 536, §1034, do CPC, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD; 6) a fixação da multa estabelecida no art. 77, §2º35, do Código de Processo Civil, a quaisquer dos gestores que, eventualmente, venham a descumprir o provimento de decisão final; 7) a reparação do dano moral coletivo, decorrente de sua conduta exaustivamente já descrita, em valor a ser judicialmente arbitrado, mas com o conteúdo punitivo e dissuasórios próprios, com depósito na conta do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, criado pela Lei nº 10.417, de 14/03/2016, na forma de seu art. 2º, incisos I e II36, a ser identificada junto ao Conselho respectivo, vinculado à SEDIHPOP ou ao órgão que a suceder.

O autor relata que a Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão contava com um quadro de 974 (novecentos e setenta e quatro) servidores, dos quais somente 250 (duzentos e cinquenta) possuíam vínculo efetivo, e destes, 09 (nove) estavam em processo de aposentadoria.

Afirma que o restante do quadro funcional, dividia-se entre 172 (cento e setenta e dois) cargos comissionados e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) contratados, sendo que todas as contratações e

grande parte dos vínculos comissionados estariam irregulares.

Aduz que a Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento/SGFP/SEGEP

apresentou o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos do quadro funcional da FUNAC/MA, nestes termos:

CARGOS

EXISTENTES

OCUPADOS POR SERVIDORES DA FUNAC

VAGOS

Educador Social de Rua

49

20

28

Instrutor, na Especialidade: Instrutor de Artes e Ofícios

50

02

42

Monitor, nas Especialidades: Monitor de Atividades Pedagógicas e
Monitor de Menores; Monitor Auxiliar: na Especialidade Monitor
Auxiliar de Atividades Pedagógicas

143

43

91

Socioeducador

100

0

100

Acrescenta que o último concurso público realizado para provimento dos cargos efetivos da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA ocorreu há 24 (vinte e quatro) anos, bem como que a maior parte dos servidores da FUNAC/MA são contratados através de seletivos simplificados realizados, reiteradamente, nos últimos anos.

O Estado do Maranhão (id.20417964) alegou que eventual procedência dos pedidos formulados esbarraria no princípio da separação dos poderes. Não obstante alega que já deu início às providências necessárias para deflagração do concurso público.

Prossegue afirmando possuir limitações orçamentárias e dever obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfatiza, em especial, o comando que veda o aumento de despesas em razão da realização de concurso público e de admissão de pessoal sem prévia dotação e autorização na lei orçamentária.

Por fim, defende a inexistência de dano moral coletivo, sob o fundamento de não se comprovou irregularidades ou deficiências no serviço público graves a ponto de gerar dano moral coletivo.

Réplica do Ministério Público (id. 23423114).

Embora formalizado acordo em audiência, a inexistência posterior da autorização do Governador do Estado retirou a eficácia da transação firmada (id.18567657).

Intimados a se manifestar, as partes declararam não possuir interesse na produção de outras provas (id.24738894 e id.24828608).

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 227, caput, da Magna Carta dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Especificamente quanto ao adolescente, dentre os diversos aspectos da sua proteção, um dos mais relevantes é a atuação estatal em relação aos jovens em conflito com a lei.

A lei nº12.594/2012 ao tratar sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabeleceu como objetivo da aplicação da medida sócio-educativa a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

Deste modo, o funcionamento adequado do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, o qual possui como nítido requisito a existência de servidores capacitados e comprometidos, é indispensável para que as decisões que imponham internação ou outras voltadas aos adolescentes em conflito com a lei se transformem em instrumento de lesão aos direitos humanos e representem a falência do Estado na reinserção social destes adolescentes.

Devendo-se, quanto a este ponto, destacar que, ao contrário do defendido pelo senso comum, o desrespeito aos direitos fundamentais dos que estejam com restrições à liberdade se mostra como um fator de crescimento da criminalidade, pois, por exemplo, é a partir das violações dos direitos humanos que surgem as facções criminosas.

Além do até aqui exposto, é necessário destacar que, dentre os princípios da administração pública, está a obrigatoriedade de concurso público para o acesso aos cargos ou empregos públicos, consoante se extrai do previsto no art. 37, II, da CF¹.

A Constituição da República previu a possibilidade de contratação sem concurso público, contudo, apenas por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX).

O permissivo constitucional relata hipótese que enseja “suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões provisórias, demandadas em circunstâncias inusitadas, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.²

Por isso, é inadmissível que o Estado lance mão dessa medida excepcional para perpetuar contratações em prejuízo da regra constitucional do concurso público.

No caso dos autos, verifico que a quantidade de pessoal contratado temporariamente supera muito o número de servidores efetivos. Essas sucessivas contratações temporárias e em quantidade tão elevada revelam que existe uma necessidade de incremento do quadro de

efetivos, demandando a realização de concurso público. Especialmente por já haver vagas criadas e não preenchidas

Desse modo, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério

Público no sentido de que seja determinado ao Estado do Maranhão que realize concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da FUNAC.

Há que se atentar, entretanto, conforme dispõe o art. 22 da LINDB, para as dificuldades da Administração Pública, sobretudo as relacionadas ao orçamento. O Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional, não pode fechar os olhos para o cenário externo e impor ao gestor a adoção de medidas impossíveis de serem executadas ou com grande sacrifício de outras áreas também carentes de atuação estatal.

Assim, no intuito de garantir a execução do comando judicial, sem comprometer a execução de políticas públicas igualmente relevantes em outras áreas, reputo como razoável o prazo de 1 ano para cumprimento da sentença.

Já no que diz respeito ao dano moral coletivo, o STJ o tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636.

Impõe relembrar que o dano moral coletivo não se traduz em

mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

No caso sob análise, a coletividade suportou inúmeros transtornos diante da omissão do Estado do Maranhão em cumprir corretamente as políticas públicas de seu encargo. Há lesão evidente na confiança da sociedade, na prestação do serviço público, na ressocialização dos adolescentes e nos princípios da administração pública.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso. Assim, entendendo razoável a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a

título de indenização pelo dano moral coletivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO ao ESTADO DO MARANHÃO que, no prazo máximo de 1

ano, a contar da intimação da sentença, realize concurso público para o provimento imediato de 28 cargos vagos de Educador Social; 42 de Instrutor de Artes e Ofícios; 91 de Monitor de Atividades Pedagógicas e de Menores e 100 de Socioeducador, a fim de compor a equipe funcional da FUNAC/MA, sem prejuízo da abertura de outras vagas necessárias à execução da política de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Condeno, também, o Estado do Maranhão a EFETUAR o pagamento de indenização a título de reparação por danos morais coletivos, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir desta sentença, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

FIXO multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

PUBLIQUE-SE.

Sem custas e honorários advocatícios.

São Luís, datado eletronicamente.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz de Direito

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

1CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 290.